



REGULAMENTO

do Plano do Plano de Gestão Administrativa - PGA

Aprovado pelo Conselho Deliberativo em 24/11/2023





ÍNDICE



Capítulo I	Da Fundação e do Objetivo do Regulamento	03
Capítulo II	Do Glossário	03
Capítulo III	Quanto à Constituição e Destinação/ Utilização do Fundo Administrativo	05
Capítulo IV	Da Forma e das Fontes de Custeio Administrativo	07
Capítulo V	Da Gestão dos Recursos	08
Capítulo VI	Quanto as Despesas Administrativas e seus Critérios de Rateio	09
Capítulo VII	Dos Indicadores De Gestão Administrativa	09
Capítulo VIII	Dos Critérios Quantitativos e Qualitativos	10
Capítulo IX	Da Seleção e Avaliação de Prestadores de Serviços	11
Capítulo X	Do Ativo Imobilizado/Intangível	11
Capítulo XI	Do Imóvel de Uso Próprio do Plano	12
Capítulo XII	Da Transferência de Administração de Plano de Benefícios de Caráter Previdenciário	12
Capítulo XIII	Da Retirada de Patrocinadora	13
Capítulo XIV	Da Adesão de Nova Patrocinadora ao Plano de Benefícios de Caráter Previdenciário Administrado pela Fundação	13
Capítulo XV	Da Inclusão de Novo Plano de Benefícios de Caráter Previdenciário para Administração da Fundação	14
Capítulo XVI	Da Extinção da Fundação	15
Capítulo XVII	Da Extinção de um Plano Administrado pela Fundação	15
Capítulo XVIII	Da Cisão, Fusão ou Incorporação de Planos de Benefícios	15
Capítulo XIX	Do Acompanhamento e Controle das Despesas Administrativas	16
Capítulo XX	Da Aprovação e Alteração do Regulamento	17
Capítulo XXI	Das Disposições Gerais e Transitórias	17



■ CAPÍTULO I – DA FUNDAÇÃO E DO OBJETIVO DO REGULAMENTO

Artigo 1º

A Fundação Sen. José Ermírio de Moraes é uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, sem fins lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, instituída pelas empresas do Grupo Votorantim. Tem por finalidade instituir e administrar em favor de seus participantes, assistidos e beneficiários, planos de benefícios de caráter previdenciário.

Artigo 2º

O presente regulamento estabelece as disposições relativas ao Plano de Gestão Administrativa - PGA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 74.060.534/0001-40 da Fundação Sen. José Ermírio de Moraes, doravante designada simplesmente Fundação, que tem como objetivo estabelecer regras, normas e critérios para a gestão administrativa dos planos de benefícios de caráter previdenciário de responsabilidade da Fundação.

■ CAPÍTULO II – DO GLOSSÁRIO

Artigo 3º

As palavras, expressões, abreviações ou siglas utilizadas neste regulamento terão o seguinte significado:

- I. Assistido: participante ou beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;
- II. Cisão de planos de benefícios de caráter previdenciário: transferência da totalidade ou de parte do patrimônio de um plano de benefícios de caráter previdenciário ou PGA para um ou mais planos de benefícios de caráter previdenciário ou PGA;
- III. Custeio administrativo: recursos destinados à cobertura das despesas administrativas da Fundação;
- IV. Despesas administrativas: gastos realizados pela Fundação na administração dos planos de benefícios de caráter previdenciário, por meio do Plano de Gestão Administrativa - PGA;
- V. Despesas administrativas comuns: gastos realizados pela Fundação, atribuídos ao conjunto de planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pela Fundação;

- VI. Despesas administrativas específicas: gastos específicos de cada plano de benefícios de caráter previdenciário administrados pela Fundação;
- VII. Dotação inicial: aporte destinado à cobertura das despesas administrativas realizado pela empresa patrocinadora ou participante, referente à sua adesão ao plano de benefícios de caráter previdenciário;
- VIII. Fundo administrativo: patrimônio constituído pela diferença apurada entre as fontes de custeio previstas neste regulamento e adotadas pela Fundação, acrescido do respectivo rendimento auferido pelo retorno dos investimentos e as despesas administrativas, a serem realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do Plano de Gestão Administrativa;
- IX. Fusão de planos de benefícios de caráter previdenciário: união de dois ou mais planos de benefícios de caráter previdenciário ou Plano de Gestão Administrativa - PGA dando origem a um terceiro plano de benefícios de caráter previdenciário ou Plano de Gestão Administrativa - PGA;
- X. Incorporação de planos de benefícios de caráter previdenciário: absorção de um ou mais planos de benefícios de caráter previdenciário ou Plano de Gestão Administrativa - PGA por outro plano de benefícios de caráter previdenciário ou Plano de Gestão Administrativa - PGA;
- XI. Participante: o empregado e o administrador a ele equiparado que tenham ingressado ou que venham a ingressar na Fundação, no plano de benefícios de caráter previdenciário, e que mantenham a qualidade de participante nos termos do regulamento, os ex-empregados e os ex-administradores que se mantenham filiados ao plano de benefícios de caráter previdenciário, bem como aqueles que estejam recebendo da Fundação um benefício de prestação continuada previsto no regulamento;
- XII. Patrocinadora: as empresas do conglomerado econômico do Grupo Votorantim, a própria Fundação em relação aos seus empregados e quaisquer outras pessoas jurídicas que celebraram convênio de adesão ou termo de adesão, conforme o caso, ou que venham a celebrar convênio de adesão em observância ao disposto no Estatuto da Fundação;
- XIII. Plano de Benefícios de caráter previdenciário”: significa o conjunto de benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto no regulamento do(s) plano(s) de benefícios de caráter previdenciário;
- XIV. Plano de Custeio: significa o documento elaborado anualmente, ou em menor período quando necessário, pelo atuário responsável pelo acompanhamento do plano de benefícios de caráter previdenciário, no qual se estabelecem as contribuições necessárias à constituição das reservas garantidoras dos benefícios, fundos, provisões e as fontes de custeio para cobertura das Despesas Administrativas.
- XV. Plano de Gestão Administrativa ou PGA: significa o ente contábil que tem por finalidade registrar as atividades referentes à gestão administrativa da Fundação, na forma deste Regulamento do Plano de Gestão Administrativa.

- XVI. Regulamento do Plano de Gestão Administrativa ou Regulamento do PGA: significa este documento que estabelece as disposições do Plano de Gestão Administrativa do(s) plano(s) de benefícios de caráter previdenciário.
- XVII. Receita administrativa: receitas derivadas da gestão administrativa dos planos de benefícios de caráter previdenciário da Fundação;
- XVIII. Resultado dos Investimentos: parcela da rentabilidade dos investimentos do(s) plano(s) de benefícios de caráter previdenciário e do Plano de Gestão Administrativa – PGA, administrado pela entidade.
- XIX. Retirada de Patrocinadora: operação pela qual se encerra a relação previdenciária e administrativa entre a patrocinadora, a entidade e os respectivos participantes e assistidos do plano de benefícios de caráter previdenciário a eles vinculados, aprovada pelo órgão público competente;
- XX. Taxa de administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário no último dia do exercício a que se referir, o qual se destina a balizar os gastos administrativos da entidade;
- XXI. Termo: instrumento que formaliza o estabelecimento da relação contratual;
- XXII. Transferência de administração: transferência do gerenciamento do plano de benefícios de caráter previdenciário de uma entidade para outra, que ocorrerá pela cisão ou não do plano de benefícios de caráter previdenciário.

CAPÍTULO III QUANTO À CONSTITUIÇÃO E DESTINAÇÃO/UTILIZAÇÃO DO FUNDO ADMINISTRATIVO

Artigo 4º

O patrimônio do Plano de Gestão Administrativa - PGA foi constituído, inicialmente, com os recursos administrativos registrados nos planos de benefícios de caráter previdenciário, tendo por base os saldos registrados em 31 de dezembro de 2009.

Parágrafo Único

Quando da sua constituição, os ativos transferidos para o Plano de Gestão Administrativa - PGA estavam de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 5º

As fontes de custeio, os valores e as formas de constituição e de destinação/utilização dos recursos dos Fundos Administrativos, deve-

rão constar do orçamento anual a ser apresentado pela Diretoria Executiva, sendo as respectivas constituições e utilizações limitadas aos montantes ou limite percentual aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 6º

S 5º A parcela do Fundo Administrativo pertinente a cada plano de benefícios de caráter previdenciário será controlada e registrada em seus respectivos demonstrativos contábeis, sob a rubrica “participação no fundo administrativo”.

Artigo 7º

Os fundos administrativos serão anualmente avaliados quando da elaboração do orçamento da Fundação, visando garantir a gestão administrativa da entidade, por meio de fluxo de recurso sustentável capaz de assegurar a perenidade administrativa dos planos de benefícios de caráter previdenciário, possibilitando a reversão do fundo administrativo dos plano de benefícios de caráter previdenciário, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, para cobertura de insuficiência patrimonial dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pela Fundação.

Parágrafo Único

Quando da sua constituição, os ativos transferidos para o Plano de Gestão Administrativa - PGA estavam de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 8º

A Entidade poderá constituir, destinar ou utilizar um Fundo Administrativo registrado no Plano de Gestão Administrativa - PGA, para as seguintes situações:

- I. Utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da Entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos do Plano de Gestão Administrativa - PGA;
- II. Utilização em despesas administrativas, quando comprovadamente os custos administrativos da Entidade forem superiores às fontes de custeio do Plano de Gestão Administrativa - PGA; e
- III. Destinação para cobertura de gastos com prospecção, elaboração, implantação e fomento de planos de benefícios de previdência complementar.

S1º As despesas com prospecção, elaboração e implantação de novos planos de benefícios de previdência complementar compre-

endem: estudo de mercado, negociação com potenciais interessados, planejamento das atividades, esboço do regulamento dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário, implantação, preparação da infraestrutura, aprovação do regulamento, divulgação, captação de participantes e para a cobertura parcial das despesas administrativas de novos planos podem ser amortizadas no prazo máximo de 60 (sessenta) meses após o início de funcionamento do respectivo plano de benefícios de caráter previdenciário.

- S2º** As fontes de custeio, os valores e as formas de constituição e de destinação/utilização dos recursos do fundo administrativo, elencados nos incisos I a III do art. 8º, devem constar do orçamento anual a ser apresentado pela diretoria executiva, sendo as respectivas constituições e utilizações limitadas aos montantes aprovados pelo conselho deliberativo. O conselho deliberativo define montante ou limite percentual em relação à parcela do fundo administrativo a ser constituída no exercício, que é destinada para cobertura dos gastos indicados no inciso III do art. 8º.
- S3º** A parcela do Fundo Administrativo constituída com o objetivo de ter a destinação prevista no inciso III do art. 8º, bem como as despesas realizadas com esta finalidade, devem ser registradas em rubrica contábil específica e divulgada em notas explicativas, ficando, neste caso, dispensado o procedimento contábil de identificação da participação do(s) plano(s) de benefícios de caráter previdenciário no Fundo Administrativo do Plano de Gestão Administrativa - PGA.

■ CAPÍTULO IV – DA FORMA E DAS FONTES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Artigo 9º

Os recursos necessários à cobertura das despesas com a administração da Fundação serão repassados ao Plano de Gestão Administrativa – PGA pelos Planos de Benefícios de caráter previdenciário, bem como pelo rendimento dos recursos do Fundo Administrativo.

Artigo 10º

As fontes de custeio para cobertura das despesas administrativas da Fundação poderão ser custeadas total ou parcialmente por meio de:

- I. contribuições de patrocinadoras, participantes e assistidos;
- II. reembolso dos patrocinadores e instituidores;
- III. resultado dos investimentos;
- IV. taxa de administração de operações com participantes;

- V. receitas administrativas;
- VI. fundo administrativo;
- VII. dotações; e
- VIII. doações.

- S1°** As fontes de custeio de cada plano de benefícios de caráter previdenciário administrado pela Fundação, serão propostas pela Diretoria Executiva e aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Fundação e incluídas no orçamento anual e no plano de custeio anual, observado o disposto nos regulamentos dos planos de benefícios de caráter previdenciário.
- S2°** As fontes de custeio descritas nos itens IV e V do art. 10º são eventuais e serão tratadas em sua ocorrência.
- S3°** A Fundação comunicará aos participantes e assistidos há alteração da forma de custeio das despesas administrativas no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da aprovação pelo Conselho Deliberativo.
- S4°** Na hipótese de custeio das despesas administrativas por meio de contribuições de patrocinadora, participante e assistidos, conforme o caso, serão observadas a forma prevista nos regulamentos dos planos de benefícios e constará dos planos de custeio.
- S5°** Na hipótese da inexistência de empregados ativos em patrocinadora, ela efetuará uma contribuição mensal destinada ao custeio das despesas administrativas no valor correspondente a média das últimas 12 (doze) contribuições para este fim ou a 15 (quinze) URF, o que for menor, observado o disposto nos regulamentos dos planos de benefícios de caráter previdenciário.
- S6°** A Fundação deve manter controles internos para demonstrar as fontes utilizadas pelos planos de benefícios de caráter previdenciário.
- S7°** A Fundação poderá auferir receitas administrativas, observado o disposto na Lei Complementar nº 109, de 2001, identificando, avaliando, controlando e monitorando os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas.

■ CAPÍTULO V – DA GESTÃO DOS RECURSOS

Artigo 11º

A destinação de sobras das fontes de custeio em relação aos gastos administrativos, a remuneração dos recursos, bem como a utiliza-

ção do fundo administrativo serão individualizados por plano de benefícios de caráter previdenciário administrado pela Fundação. Desta forma, o fundo administrativo será contabilizado e controlado em separado por plano de benefícios de caráter previdenciário, demonstrando suas variações e montantes individuais.

■ CAPÍTULO VI – QUANTO AS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E SEUS CRITÉRIOS DE RATEIO

Artigo 12º

As despesas administrativas específicas serão atribuídas exclusivamente no orçamento e diretamente em cada plano de benefícios de caráter previdenciário, serão custeadas integralmente pelo respectivo plano de benefícios de caráter previdenciário a que se referir, não cabendo rateio entre os demais planos de benefícios de caráter previdenciário.

Artigo 13º

As despesas administrativas comuns serão distribuídas entre os planos de benefícios de caráter previdenciário considerando a proporção do custeio administrativo, excetuadas as dotações iniciais, vinculado às patrocinadoras de cada plano de benefícios de caráter previdenciário.

Parágrafo Único

O critério de rateio poderá ser alterado desde que proposto pela Diretoria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO VII – DOS INDICADORES DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 14º

Com o objetivo de garantir uma avaliação mensurável das despesas administrativas realizadas pela Fundação, por meio de indicadores de gestão administrativa, os quais deverão ser definidos pela Diretoria Executiva e caberá ao Conselho Deliberativo propor as metas para os respectivos indicadores de gestão, de modo a permitir uma melhor avaliação dos gastos realizados pela Entidade, e que serão acompanhados pelo Conselho Fiscal, a Fundação adotará os indicadores constantes do anexo I deste regulamento.

Parágrafo Único:

A Diretoria Executiva deverá adotar, quando da elaboração do orçamento anual, no mínimo, os indicadores abaixo:

- I. A taxa de administração e a taxa de carregamento;
- II. As despesas administrativas em relação:
 - a. Ao total de participantes;
 - b. Aos recursos garantidores dos planos de benefícios de carácter previdenciário;
 - c. Ao ativo total; e
 - d. As receitas administrativas.
- III. As despesas de pessoal; e
- IV. A evolução do fundo administrativo.

■ CAPÍTULO VIII – DOS CRITÉRIOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS

Artigo 15º

Os critérios quantitativos e qualitativos que nortearão as despesas administrativas deverão atender os ditames deste regulamento e as metas para os indicadores de gestão serão propostos pela Diretoria Executiva e aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 16º

Os critérios quantitativos e qualitativos para avaliação das despesas administrativas devem considerar, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I. os recursos garantidores dos planos de benefícios de carácter previdenciário administrados;
- II. as contribuições e os benefícios concedidos;
- III. a quantidade e a modalidade dos planos de benefícios de carácter previdenciário administrados;
- IV. o número de participantes e assistidos;

- V. a utilização do fundo administrativo;
- VI. as fontes de custeio administrativo; e
- VII. a forma de gestão dos investimentos.

Artigo 17º

As variações entre os valores orçados e aqueles realizados para a totalidade das despesas administrativas, bem como as metas dos indicadores de gestão, que apresentam variação superior ou inferior a 10%, devem ser justificadas pela Diretoria Executiva.

■ CAPÍTULO IX – DA SELEÇÃO E AVALIAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 18º

Os processos de compras de materiais e a execução de serviços de qualquer natureza serão providenciados pela área administrativa da Fundação, por meio de solicitação emitida pela supervisão ou coordenação, de acordo com as normas estabelecidas pela Política de Contratação de Serviços aprovado pelo Conselho Deliberativo.

O fornecedor será avaliado anualmente pela qualidade da prestação de serviço e custo do serviço.

■ CAPÍTULO X – DO ATIVO IMOBILIZADO/INTANGÍVEL

Artigo 19º

O ativo immobilizado/intangível, por ser custeado com recursos administrativos, deverá ser registrado contabilmente no Plano de Gestão Administrativa - PGA.

Parágrafo Único

O fundo administrativo registrado no Plano de Gestão Administrativa - PGA não poderá ser inferior à totalidade do ativo immobilizado/intangível.

■ CAPÍTULO XI – DO IMÓVEL DE USO PRÓPRIO

Artigo 20º

Na utilização de imóvel para o fim de suas atividades, a Fundação deverá observar as condições previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

- S1º** Caso a Fundação utilize imóvel adquirido com recursos do Plano de Gestão Administrativa - PGA, as despesas e receitas oriundas da utilização do referido imóvel, tais como depreciação, aluguéis das áreas não utilizadas, e rentabilidade pela sua reavaliação irão compor os fundos administrativos individuais dos planos de benefícios de caráter previdenciário.
- S2º** A Fundação que, para fim de suas atividades, utilizar imóvel adquirido com recursos do plano de benefícios de caráter previdenciário por ela administrado, deverá repassar ao plano de benefícios de caráter previdenciário, a título de aluguel, o valor pela utilização do referido imóvel. Esse valor será registrado como despesa do Plano de Gestão Administrativa - PGA, compondo as variações do fundo administrativo. Nos planos de benefícios de caráter previdenciário será registrado como uma receita do programa de investimentos.

■ CAPÍTULO XII – DA TRANSFERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO

Artigo 21º

Na transferência de administração de plano de benefícios de caráter previdenciário para outra entidade de previdência complementar, inclusive no caso de cisão do plano de benefícios de caráter previdenciário, parte dos recursos administrativos, existentes no fundo administrativo, poderá ser transferida juntamente com os demais recursos, desde que deduzidos o valor para quitar as despesas administrativas devidas até a efetiva transferência e ainda não pagas e os valores dos ativos imobilizado/intangível de forma proporcional ao fundo administrativo do plano de benefícios de caráter previdenciário, no mês imediatamente anterior ao da transferência.

Parágrafo Único

Na ocorrência de cada transferência de administração, será elaborado um documento específico onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a transferência de administração de plano de benefícios de caráter previdenciário.

■ CAPÍTULO XIII – DA RETIRADA DE PATROCINADORA

Artigo 22º

No caso de ocorrer uma retirada de patrocínio, havendo saldo no fundo administrativo, será realizado cálculo, por profissional habilitado, de acordo com a legislação vigente, para estabelecer a parcela desse fundo a ser atribuída ao patrocinador (es) retirante (s).

Parágrafo Único

No documento específico de retirada serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a retirada de patrocinadora.

Artigo 23º

A patrocinadora que solicitar a retirada de patrocínio dos planos de benefícios de caráter previdenciário em razão da inexistência de participantes e assistidos a ela vinculados deverá efetuar as contribuições para o custeio administrativo na forma dos regulamentos dos planos de benefícios de caráter previdenciário até o último dia do mês em que ocorrer a data da autorização do respectivo processo de retirada de patrocínio pelo órgão público competente.

- S1** O valor da parcela do Fundo Administrativo do plano de benefícios de caráter previdenciário atribuível ao participante e assistidos, de um lado, e ao patrocinador retirante, de outro, será estabelecido considerado a proporção contributiva nos trinta e seis meses imediatamente anteriores a partir das contribuições para custeio administrativo vertidos neste período.
- S2** Adicionalmente aos aportes previstos neste artigo, o plano de benefícios de caráter previdenciário em transferência de gerenciamento deverá aportar a Fundação, valor equivalente à proporção de seu custo anual nas despesas administrativas comuns da Entidade, previsto no último planejamento orçamentário aprovado. Caso a Fundação mantenha fundo administrativo o referido valor ser deduzido antes da sua distribuição.

■ CAPÍTULO XIV – DA ADESÃO DE NOVA PATROCINADORA AO PLANO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO ADMINISTRADO PELA FUNDAÇÃO

Artigo 24º

Será admitido o ingresso de nova patrocinadora a qualquer plano de benefícios de caráter previdenciário já administrado pela Fundação, desde que o plano de benefícios de caráter previdenciário não esteja em extinção, sendo que, neste caso, o novo patrocinador terá uma dotação inicial de 15 URFs para constituição do fundo administrativo necessário para a cobertura das despesas administrativas do plano no ato da adesão.

Parágrafo Único

Na ocorrência da hipótese descrita no caput deste artigo será detalhado no convênio de adesão os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a adesão de nova patrocinadora ao plano de benefícios de caráter previdenciário já administrado pela Fundação.

CAPÍTULO XV – DA INCLUSÃO DE NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO PARA ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO

Artigo 25º

Na hipótese de a Fundação passar a administrar novos planos de benefícios de caráter previdenciário, sejam eles criados pela própria Fundação ou recebidos em transferência de outra entidade de previdência complementar, deverá ser elaborado plano de custeio específico.

- S1º** Na ocorrência da hipótese descrita no caput deste artigo, será elaborado um documento específico onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a inclusão de novo plano de benefício de caráter previdenciário para administração da Fundação.
- S2º** Os recursos administrativos vinculados ao plano de benefícios de caráter previdenciário, se houver, serão alocados no fundo administrativo.
- S3º** O plano de custeio administrativo previsto para o novo plano de benefícios de caráter previdenciário que utilizar o Fundo Administrativo criado com base no inciso III do artigo 8º, poderá ter a cobertura parcial das despesas administrativas do novo plano de benefícios de caráter previdenciário pelo período máximo de 60 (sessenta) meses após início de seu funcionamento.

■ CAPÍTULO XVI – DA EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO

Artigo 26º

Na hipótese de extinção da Fundação, os recursos integrantes do Plano de Gestão Administrativa - PGA, após a liquidação de todas as obrigações da Fundação e ainda deduzidos dos valores suficientes para a sua total liquidação como pessoa jurídica, os valores residuais serão devolvidos aos participantes, assistidos e patrocinadoras vinculados aos planos na data do encerramento, na forma da legislação vigente.

S1º Caso haja insuficiência de recursos, os valores necessários serão custeados pelos planos de benefícios de caráter previdenciário por meio da elaboração de um plano de custeio específico, desde que esses possuam recursos excedentes necessários ao cumprimento das suas obrigações previdenciais. Caso contrário, os valores faltantes deverão ser aportados na forma definida pela Diretoria Executiva.

S2º Na ocorrência da hipótese descrita no caput deste artigo, será elaborado um documento específico onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a extinção da Fundação.

■ CAPÍTULO XVII – DA EXTINÇÃO DE UM PLANO ADMINISTRADO PELA FUNDAÇÃO

Artigo 27º

Na extinção de plano de benefícios de caráter previdenciário administrado pela Fundação, decorrente da liquidação de todos os compromissos previdenciais em relação aos seus participantes e assistidos, os recursos que porventura remanescerem no Plano de Gestão Administrativa - PGA, sob a titularidade do referido plano de benefícios de caráter previdenciário, terão a destinação apontada pelo Conselho Deliberativo da Fundação.

Parágrafo Único

Na ocorrência da hipótese descrita no caput deste artigo, será elaborado um documento específico onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a extinção de um plano de benefícios de caráter previdenciário administrado pela Fundação.

■ CAPÍTULO XVIII – DA CISÃO, FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS

Artigo 28º

Na hipótese de cisão, fusão ou incorporação de plano(s) de benefícios de caráter previdenciário administrado(s) pela Fundação, os recursos que porventura remanescerem no Plano de Gestão Administrativa - PGA, sob a titularidade do(s) referido(s) plano(s) de benefícios de caráter previdenciário, terão a destinação apontada pela Diretoria Executiva da Fundação, observada a legislação aplicável.

Parágrafo Único

Na ocorrência da hipótese descrita no caput deste artigo, será elaborado um documento específico onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a cisão, fusão ou incorporação de um plano de benefícios de caráter previdenciário administrado pela Fundação.

■ CAPÍTULO XIX – DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Artigo 29º

O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo acompanhamento e controle da execução orçamentária e dos indicadores de gestão das despesas administrativas, inclusive quanto aos limites e critérios quantitativos e qualitativos e metas estabelecidas para os indicadores aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 30º

O Administrador Responsável pelo plano de benefícios - ARPB da Fundação deverá manter atualizado o controle dos valores utilizados e destinados ao Fundo Administrativo e prestar informações periódicas ao Conselho Fiscal, a quem caberá, além desse acompanhamento, registrar em seu relatório semestral de controles internos a conformidade em relação às normas.

Artigo 31º

A Fundação deverá incluir item específico sobre suas despesas administrativas no Relatório Anual de Informações (RAI), indicando as fontes de custeio administrativo utilizadas, as despesas administrativas incorridas e os indicadores previstos no Artigo 14º.

■ CAPÍTULO XX – DA APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO

Artigo 32º

Compete exclusivamente ao Conselho Deliberativo da Fundação aprovar ou alterar este regulamento, sendo que as alterações não poderão, em nenhum caso, contrariar os objetivos já estabelecidos no estatuto e no regulamento dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pela Fundação.

■ CAPÍTULO XXI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 33º

Os casos omissos deverão ser tratados e disciplinados pelo Conselho Deliberativo da Fundação.

Artigo 34º

Este regulamento foi aprovado pelo Conselho Deliberativo da Fundação, e entrará em vigor a partir de 24/11/2023.



Av. Jabaquara, 1909 - 2º andar
Jabaquara, São Paulo/SP
CEP 04045-003
Tel: (11) 3386-6500
www.funsejem.org.br
www.futurofunsejem.org.br/online
www.youtube.com/@PodcastFunsejem

